



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.814 - SP (2015/0145117-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELZA AGUIAR DE MELO FERRARETTO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **ARMINDA DE MELLO FERRARETTO - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)**
 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO : **IHS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**
ADVOGADO : **MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso cabível contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade, para extinguir em parte a execução, é o agravo de instrumento. Precedentes.
2. Afastado o fundamento central do acórdão recorrido e subsistindo teses subsidiárias autônomas, impõe-se o retorno dos autos à origem para análise de tais temas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.814 - SP (2015/0145117-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELZA AGUIAR DE MELO FERRARETTO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **ARMINDA DE MELLO FERRARETTO - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)**
 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO : **IHS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**
ADVOGADO : **MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 289/310), interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão monocrática de fls. 236/237 (e-STJ) e deu provimento parcial ao recurso especial, para afastar o cabimento do recurso de apelação e determinar que o Tribunal de origem prosseguisse no julgamento do agravo de instrumento.

Em suas razões, os agravantes alegam ofensa ao art. 557, § 1º, do CPC/1973, aduzindo a impossibilidade de o relator reconsiderar parcialmente decisão monocrática, sem submeter o recurso ao julgamento colegiado.

Afirmam ainda que não haveria a necessidade de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, pois eventual reconhecimento da procedência dos argumentos não analisados não teria o condão de alterar o resultado da causa, pois inaplicável o princípio da fungibilidade ao caso em tela.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 315/322 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.814 - SP (2015/0145117-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELZA AGUIAR DE MELO FERRARETTO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **ARMINDA DE MELLO FERRARETTO - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)**
 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO : **IHS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**
ADVOGADO : **MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso cabível contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade, para extinguir em parte a execução, é o agravo de instrumento. Precedentes.
2. Afastado o fundamento central do acórdão recorrido e subsistindo teses subsidiárias autônomas, impõe-se o retorno dos autos à origem para análise de tais temas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.814 - SP (2015/0145117-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELZA AGUIAR DE MELO FERRARETTO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **ARMINDA DE MELLO FERRARETTO - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)**
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO : **IHS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**
ADVOGADO : **MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 282/286.):

"Trata-se de agravo regimental (fls. 240/253), interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a apelação é o recurso cabível contra o julgamento de total procedência da exceção de pré-executividade – que extingue parcialmente a execução por causa da prescrição. Destaca o seguinte (e-STJ fl. 249):

'Ora, Colendos Julgadores, a decisão tomada, quando recebendo e provendo a exceção de pré-executividade, trouxe resolução de mérito, e extinção parcial da execução em tela, dando à decisão, caráter de Sentença. Assim, tivesse a Agravante interposto Agravo de Instrumento, o douto Juízo 'a quo' claramente não o receberia!'

Argumenta, ainda, 'que a veneranda decisão agravada não observou a clara violação direta dos princípios da inalterabilidade da sentença, ampla defesa e contraditório, prejudicando a defesa e o entendimento da Agravante, potencializando seu já sofrido prejuízo' (e-STJ fl. 247).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Intimados, os agravados apresentaram manifestação de fls. 257/279 (e-STJ).

É o relatório.

A insurgência merece ser acolhida em parte.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por IHS EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP contra decisão monocrática que, em execução por quantia certa contra devedor solvente, não admitiu o prosseguimento do recurso de apelação, sob o argumento de não se tratar da via processual adequada para impugnar decisão interlocutória.

O Magistrado consignou o seguinte (e-STJ fl. 125):

'Trata-se de ação de execução. Em determinado momento processual, o exequente apresentou 'exceção de pré-executividade', que foi parcialmente acolhida, pela 'sentença' de fls. 404/405.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de erro material do qual derivou-se a prática de uma série de outros atos equivocados, que somente tumultuam o andamento processual.

A decisão de fls. 404/405 não tem natureza de sentença, sendo mera decisão interlocutória mista não terminativa, que deveria ter sido desafiada pelo recurso de agravo de instrumento, a ser oferecido diretamente perante o E.TJSP.

Dá impossível o manejo da apelação apresentada a fls. 415/428, recurso inadequado, sendo aplicável, por analogia, o disposto no artigo 475 - M, § 3º do CPC. Novamente, materialmente equivocado o despacho de fls. 453 que recebeu o recurso de apelação, que deve ser reconsiderado. Assim, deixo de receber o recurso de apelação, meio impróprio para modificar a decisão de fls. 404/405. Deixo de aplicar o princípio da fungibilidade dos meios recursais, tendo em vista haver previsão na lei quanto ao tipo de recurso a ser manejado.

Desentranhe-se a apelação, bem como as contrarrazões e devolva-se aos respectivos subscritores.'

Nas razões do agravo de instrumento, alegou que teria sido induzido pelo magistrado a interpor recurso de apelação, destacando que (e-STJ fl. 7):

'Sendo controversa a possibilidade ou não da interposição de recurso de Apelação contra decisão que acolheu a Exceção de Pré-Executividade, e a proveu totalmente, a Agravante não se opôs à decisão monocrática neste sentido, e, tempestivamente, ofertou recurso de Apelação contra a decisão que a desfavoreceu, sendo a outra parte inclusive, intimada à ofertar suas Contrarrazões, o que o fez tempestivamente, legitimando os atos processuais até então.

Ora, Eméritos Julgadores, tudo foi feito em consonância à serventia e ao duto juízo 'a quo', vez que imediatamente após a duta Sentença de fls. 404/405, a Serventia direcionou-se nesse sentido, publicando, como de praxe após prolatação de Sentença ou decisões terminativas, o cálculo dos valores de preparo para interposição de recurso de Apelação, além de custas de porte e remessa dos autos, inclusive com vultuosos valores de preparo pagos pela Agravante, já que o valor da dívida das Agravadas ultrapassa os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), elevando os valores de preparo a mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Desta forma, chama-se a atenção deste Egrégio Colegiado quanto ao procedimento adotado pelo Juízo e respectiva Serventia, que, agindo como o fizeram, levaram a Agravante da mesma forma agir, já que é discutível a questão que norteia qual o recurso mais adequado nesta etapa processual, contra decisões que se fundamentam no artigo 269 e inciso supracitado, já que o texto declara de forma incontroversa, haver resolução de mérito quando reconhecida a prescrição, exato caso em tela.'

Afirmou não ser lícito ao julgador modificar o que decidiu, em virtude da preclusão consumativa e da coisa julgada, por entender que 'não se tratando de erro material, não poderia o duto Juízo 'a quo' voltar atrás, desconsiderando a sua declarada Sentença de mérito para, mais adiante, considerá-la apenas mera decisão interlocutória!' (e-STJ fl. 9).

Sustentou ainda que o Juiz 'decidiu por desentranhar o recurso de Apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dantes interposto, desguarnecendo a ação principal, tornando inatacável a decisão de fls. 404/405, antes desafiada pelo recurso de Apelação interposto, decisão esta que resta agora, soberana no processo, já que à Agravante não coube mais defesa legal, vez que desentranhada sua tempestiva peça de defesa' (e-STJ fl. 10).

Acrescentou, por fim, ser a apelação o recurso cabível contra decisão que julga totalmente procedente exceção de pré-executividade – reconhecendo a extinção parcial da execução pela prescrição.

Ao prover o agravo de instrumento, a fim de que fosse recebido e regularmente processado o recurso de apelação, o Tribunal de origem limitou-se a analisar o argumento relativo à natureza jurídica do ato decisório, consignando a passagem a seguir (e-STJ fl.184):

'Admissível o instituto eleito à época pelos agravados para a insurgência posta em juízo, tendo inclusive o magistrado precedente reconhecido a prescrição de direito invocado pelo autor extinguindo a execução em relação aos locativos vencidos entre 15.11.2001 e 15.07.2003, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, reconhece-se que o recurso escolhido pelo agravante era idôneo aos fins perseguidos, cuidando-se de sentença e não de decisão interlocutória aquela que acolhe a exceção de pré-executividade com extinção, ainda que em parte, do procedimento executivo.'

No recurso especial interposto por ELZA AGUIAR DE MELO FERRARETTO - ESPÓLIO E ARMINDA DE MELLO FERRARETTO, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, alegou-se ofensa aos arts. 162, §§ 1º e 2º, 475-M, § 3º, 513 e 522 do CPC, sustentando-se que a decisão de acolhimento da exceção de pré-executividade extinguiu somente a execução dos créditos prescritos, sendo, por isso, impugnável mediante agravo de instrumento, haja vista tratar-se de interlocutória.

Em decisão monocrática submetida a esta Relatoria (e-STJ fls. 236/237), com arrimo na tese relativa à natureza jurídica do julgado que decidiu a exceção de pré-executividade, deu-se provimento ao recurso especial, para afastar o cabimento da apelação.

No regimental, a ora agravante reiterou os argumentos utilizados nas razões do agravo de instrumento, quais sejam: (a) que a decisão proferida teria natureza de sentença, (b) que teria sido induzida pelo magistrado a interpor recurso de apelação e (c) que violaram-se os princípios da inalterabilidade da decisão, do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

No que concerne à tese de que a decisão proferida teria natureza de sentença, não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 236/237):

'Cinge-se a controvérsia em saber qual o recurso cabível quando houver reconhecimento de prescrição parcial do crédito exequendo, prosseguindo-se a execução quanto aos demais créditos.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fl. 184):

'Admissível o instituto eleito à época pelos agravados para a insurgência posta em juízo, tendo inclusive o magistrado precedente reconhecido a prescrição de direito invocado pelo autor extinguindo a execução em relação aos locativos vencidos entre 15.11.2001 e 15.07.2003, nos termos do artigo 269, IV, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, reconhece-se que o recurso escolhido pelo agravante era idôneo aos fins perseguidos, cuidando-se de sentença e não de decisão interlocutória aquela que acolhe a exceção de pré-executividade com extinção, ainda que em parte, do procedimento executivo.'

A decisão impugnada está em confronto com a jurisprudência desta Corte, visto que, no caso, não houve a extinção da fase executiva, uma vez que a execução prosseguirá em relação ao débito não prescrito, sendo cabível, portanto, o recurso de agravo de instrumento. Além do mais, constitui falha inescusável a interposição de apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que o 'art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: 'A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação' (EDcl no AREsp 319.343/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 28/06/2013).

2.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 466.797/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 13/5/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO VIA APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que a decisão que declara a prescrição parcial do crédito exequendo tem a natureza de decisão interlocutória, porque não põe fim à execução fiscal, e, por isso o recurso adequado para impugnação é o agravo de instrumento.

3. A interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo de instrumento, é considerado erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal.

4. Deve ser afastada a multa cominada, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, ante o caráter de prequestionamento emprestado aos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação da Súmula 98/STJ.

5. Recurso especial provido em parte.'

(REsp 1138871/RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 2/6/2010.)"

Portanto, a matéria foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, devendo-se manter, nesse ponto, a decisão agravada.

Entretanto, os argumentos 'b' e 'c' trazidos no presente regimental não foram apreciados pela Corte local, que se limitou a decidir acerca da natureza jurídica da peça que extinguiu a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 259 do RISTJ, reconsidero em parte a decisão agravada para determinar que o Tribunal de origem analise os outros fundamentos sustentados nas razões do agravo de instrumento.

Publique-se e intímem-se."

De início, não há falar em nulidade por ofensa ao art. 557, § 1º, do CPC/1973, tendo em vista que a reconsideração parcial se deu apenas para sanar erro material, mantendo-se na íntegra o que foi decidido na decisão monocrática, de modo a adequar o que foi decidido às peculiaridades do caso concreto, em que, ao ficar afastado o único fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, impõe-se obrigatoriamente o retorno dos autos para o prosseguimento da apreciação das demais teses apresentadas nas instâncias ordinárias.

Além disso, eventual nulidade fica superada por intermédio de agravo regimental submetido ao órgão colegiado.

No caso, era imprescindível a remessa dos autos para o exame das demais teses apresentadas no recurso.

A empresa IHS EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP interpôs agravo de instrumento sustentando, em síntese, as seguintes teses: (i) que a decisão proferida teria natureza de sentença, (ii) que teria sido induzida pelo magistrado a interpor recurso de apelação e (iii) que se violaram os princípios da inalterabilidade da decisão, do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal de origem, ao prover o agravo de instrumento interposto pela ora agravada, limitou-se a analisar a natureza jurídica da decisão, concluindo que, por se tratar de uma sentença, seria cabível o recurso de apelação.

Contudo, foi dado provimento parcial ao especial, para afastar o cabimento do recurso de apelação, visto que a decisão impugnada possui natureza interlocutória e estava em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, considerando que, no julgamento do especial, a demanda se limitou à natureza jurídica da decisão recorrida, impõe-se a remessa dos autos à Corte local, para apreciação dos demais fundamentos suscitados no agravo interposto nas instâncias ordinárias, visto que se trata de pontos autônomos e aptos a alterar o resultado da questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse aspecto, entre os numerosos julgados desta Corte, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS DITOS VIOLADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS.

1. Não importa em violação ao artigo 557 do CPC o julgamento monocrático pelo relator de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, pois 'Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental' (REsp 822742/ES, Rel. Ministro Teori Zavascki).(...)

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 10.065/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É facultado ao relator decidir o recurso especial quando entendê-lo manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mesmo nos autos do agravo de instrumento previsto no art. 544 do referido diploma legal, em homenagem à economia e celeridade processuais.

2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n. 1.334.139/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011.)

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0145117-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no**
REsp 1.538.814 / SP

Número Origem: 21481881320148260000

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELZA AGUIAR DE MELO FERRARETTO - ESPÓLIO
RECORRENTE : ARMINDA DE MELLO FERRARETTO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDO : IHS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELZA AGUIAR DE MELO FERRARETTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ARMINDA DE MELLO FERRARETTO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO : IHS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.